

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 140.265-2

SÃO PAULO

01705040
04371400
02651000
00000160

RECORRENTE: NACIMA MAHAMUD NAVAJAS

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA - INTANGIBILIDADE - CONSIDERAÇÕES. No julgamento de recurso de natureza extraordinária, há de se distinguir entre o revolvimento de fatos e provas coligidos na fase de instrução e o enquadramento jurídico da matéria contida no próprio acórdão impugnado. A vedação limita-se ao assentamento de moldura fática diversa da retratada pela Corte de origem para, à mercê de acórdão inexistente, concluir-se pelo conhecimento do recurso.

2. OFÍCIO JUDICANTE - POSTURA DO MAGISTRADO. Ao examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após, cabe recorrer à dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la.

3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA. Ocorre a transgressão ao princípio da legalidade - artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal - quando o Tribunal a quo admite a existência de norma legal impondo determinada exigência para o provimento do cargo e, no entanto, agasalha item do edital do concurso que a elastece. Isto acontece quanto ao interstício requerido para movimentação no magistério público - acesso ao cargo de supervisor de ensino. Se na Lei Complementar pertinente - nº 444, de 27 de dezembro de 1985, do Estado de São Paulo, cuida-se do interstício para o provimento do cargo, descabe cogitar da aplicação de item do edital que acabe por retrotrair o implemento da condição à data em que realizada a inscrição no certame. Tal extravasamento resolve-se pela declaração de ilegalidade do ato administrativo, mediante conhecimento de recurso extraordinário, por violência ao princípio da legalidade, interposto contra decisão proferida em demanda rescisória, para acolher o duplo pedido nela formulado - de rescisão do acórdão e, no juízo rescisório, de prolação de outro que implique a homenagem à ordem jurídica.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam

Supremo Tribunal Federal


631

RE 140.265-2-SP

os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 20 de outubro de 1992.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE



MARCO AURÉLIO - RELATOR



20.10.1992

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 140.265-2

SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO

RECORRENTE: NACIMA MAHAMUD NAVAJAS

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

01705040
04371400
02652000
00000200

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, mediante votação unânime, pela improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Afastou a possibilidade de concluir-se pela violência à Lei Complementar nº 444/85, do Estado de São Paulo, no que o edital de concurso para preenchimento de cargo de Supervisor de Ensino consignou a necessidade de o candidato contar com três anos de exercício no cargo de Especialista de Educação à data em que inscrito. O Órgão julgador ressaltou o fato de o edital encontrar ressonância no inciso II do artigo 16 da citada Lei Complementar, que dispõe que os concursos públicos na carreira do magistério são regidos por instruções especiais que estabelecerão as condições para o provimento do cargo. O edital somente teria fixado, no tempo, a época própria para o atendimento da condição legal. Rechaçou o Colegiado a tese de que teria havido, na hipótese, transgressão ao princípio da separação dos Poderes, asseverando ainda que o argumento



RE 140.265-2-SP

referente ao princípio da isonomia discrepa das balizas objetivas da decisão rescindenda. Em passo seguinte, descartou a Corte de origem a similaridade entre a situação dos autos, em que esteve em debate o preenchimento do cargo de Supervisor de Ensino, com a revelada pelo acórdão de folha 39, em que a inscrição questionada mostrou-se relativa ao cargo de motorista (folhas 105 e 108). Julgando embargos declaratórios, muito embora a conclusão tenha sido no sentido de rejeitá-los, a Corte declarou não ter sido olvidado o princípio da legalidade.

O recurso extraordinário foi interposto com alegada base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. A Recorrente, após historiar os fatos envolvidos no caso dos autos, afirma que a decisão, no sentido da admissibilidade de fixação de requisito para o concurso estranho à Lei Complementar Estadual, vulnera a disposto nos artigos 97 e 153, § 2º, da Constituição Federal de 1969 e 5º, inciso II, e 37, inciso I, da Carta atual. Teria surgido exigência sem lei que a impusesse, já que no Diploma Estadual citado apenas cogita-se do fator tempo no exercício do cargo de Especialista de Educação para o provimento do cargo de Supervisor de Ensino e não para a inscrição no concurso. Conforme noticiado nas razões do extraordinário, a Recorrente logrou liminar para tal inscrição, sendo concedida a segurança pelo Juízo. Antes mesmo da feitura das provas teria completado os três anos de exercício como Especialista de Educação. Fora aprovada no concurso e nomeada Supervisora de Ensino.



RE 140.265-2-SP

sobrevindo a reforma do que decidido, chegando-se, assim, à denegação da segurança. Conforme frisado, a Recorrente está prestes a retornar ao cargo anterior, isto mediante enfoque que estaria a se distanciar da legislação disciplinadora do concurso.

As folhas 133 a 137 estão as razões de contrariedade ao extraordinário. Refuta o Recorrido a pertinência do recurso, porquanto estaria voltado contra norma de direito local em relação à qual ocorreria mera interpretação e aplicação. De acordo com o sustentado, a progredir o raciocínio desenvolvido pela Recorrente, chegar-se-á à conclusão sobre a possibilidade de toda e qualquer discussão acerca de direito local ascender a esta Corte. Propugna, ainda, pela razoabilidade da decisão, reportando-se ao teor do verbete de nº 279 que integra a Súmula deste Tribunal. O pleito da Recorrente consubstancia, consoante a óptica da Fazenda do Estado de São Paulo, tentativa de reexaminar a prova dos autos, isto para alcançar-se o reconhecimento de um suposto direito adquirido da Recorrente. Menciona a lição de Vicente Grecco Filho, segundo a qual é mais do que razoável a interpretação no sentido de que, estando o requisito previsto em lei, para o provimento do cargo, seja ele exigido pela administração desde o concurso, para que este se realize dentro do universo dos candidatos aptos ao provimento. Também é citado o renomado Professor quanto à prevalência, na atividade administrativa, do interesse público. No caso, a decisão atacada mostra-se consentânea, segundo o Estado, com os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.



Supremo Tribunal Federal

635

RE 140.265-2-SP

O Ministério Público do Estado de São Paulo emitiu o parecer de folhas 139 a 141, no sentido do processamento do extraordinário, de vez que no próprio acórdão atacado fora registrado que a exigência formalizada não está, em si, na Lei, havendo sido inserida no edital. Por isso mesmo, a hipótese estaria a merecer o crivo desta Corte. O parecer é conclusivo, no entanto, quanto à impossibilidade de acolhimento do recurso relativamente ao mérito.

O Juízo primeiro de admissibilidade apontou a relevância do tema e, assim, determinou o trânsito do extraordinário que o veicula (folhas 143 a 145).

À folha 150 despachei, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. O ilustre Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, emitiu o parecer de folhas 152 a 154 pelo não-conhecimento do extraordinário. Deixou salientado que a conclusão sobre a violência à Carta pressupõe interpretação da Lei Complementar nº 444/85 do Estado de São Paulo, tratando-se, portanto, de arguição de mau trato ao texto constitucional que se faz intermediado pelo alcance do direito local.

Recebi os autos para exame em 1º de outubro de 1991, liberando-os em 6 de novembro seguinte.

É o relatório.



RE 140.265-2-SP

V O T O

01705040
04371400
02653000
01570330

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - De início, consigno que na interposição deste recurso foram atendidos os pressupostos de recorribilidade gerais. O documento de folha 25 revela a regularidade da representação processual, sendo que, considerada a interposição dos embargos declaratórios, foram gastos doze dias do prazo recursal (folhas 109, 112, 123 e 124). Quanto ao preparo, está à folha 148 a guia comprobatória. Resta, então, o exame dos pressupostos de recorribilidade específicos mencionados à folha 124, ou seja, os alusivos às alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Carta da República. No tocante ao enquadramento deste extraordinário na alínea "c", constato que em momento algum a Corte de origem julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Defrontando-se com demanda rescisória ajuizada com alegada base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, rechaçou o argumento da ora Recorrente no sentido de que a apreciação, em segundo grau, de mandado de segurança que impetrara teria implicado violência ao artigo 9º da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, do Estado de São Paulo, potencializando-se cláusula de edital de concurso no que teria extravasado as balizas legais. A partir das causas de pedir próximas - fundamentos jurídicos - entendeu o Tribunal de Justiça que o edital não discrepou da referida Lei Complementar e, refutando as apontadas vulnerações - à Lei e à



RE 140.265-2-SP

Constituição Federal - chegou, assim, à improcedência do que pleiteado na rescisória.

Portanto, descabe o acolhimento da pretensão da Recorrente de ver conhecido o extraordinário com esteio no permissivo da alínea "c" do inciso III do artigo 102 da Lei Básica Federal. Aliás, no particular, constato a inexistência de razões.

Cumpre examinar, então, o enquadramento do recurso na alínea "a" do artigo em tela.

Em primeiro lugar, ressalvo a extravagância do quadro que exsurge destes autos.

A Recorrente, funcionária pública - professora do Estado ocupante do cargo de Especialista de Educação - requereu inscrição para concorrer ao preenchimento do cargo de Supervisora de Ensino. Por não satisfazer requisito estampado no edital de concurso - contar, na data da inscrição, com três anos de exercício no cargo de Especialista de Educação - teve obstaculizado o desejo de progredir funcionalmente. Impetrou mandado de segurança, logrando liminar que lhe permitiu disputar a vaga. A seguir, deu-se a concessão da ordem que, no entanto, foi transmutada em denegação, em face de recurso interposto pelo Estado. O julgamento apanhou a Recorrente no exercício do cargo ao qual concorrera - de Supervisor de Ensino - uma vez que obtivera a ansiada aprovação e nomeação.

Pois bem, passados cerca de cinco anos da posse, a Recorrente vê-se submetida ao risco de retornar ao primitivo



RE 140.265-2-SP

cargo de Especialista de Educação e isto porque, segundo o sustentado no extraordinário, potencializou-se condição imposta não pela Lei regedora do magistério paulista, mas, em verdadeiro transbordamento, pelo edital de concurso. Porque na época da inscrição não contava, ainda, a Recorrente com três anos no cargo de Especialista, alcançados, no entanto, antes da feitura das provas, terá, caso prevaleça o entendimento até aqui sufragado, fulminados a aprovação no concurso, a nomeação e, mais do que isto, o desempenho demonstrado nos últimos cinco anos.

Senhor Presidente, desde os meus primeiros dias no ofício judicante compreendi que o juiz, ao defrontar-se com uma lide, deve idealizar a solução mais justa para a controvérsia, valendo-se, nesta primeira fase, apenas da formação humanística que possua. A seguir, então, em respeito à almejada segurança nas relações jurídicas, passa ao cotejo da solução com os preceitos legais pertinentes à hipótese. Concluindo pela harmonia entre o resultado mais eqüânime e a ordem jurídica estabelecida, consagra-a, e, com isto, concretiza a justiça na concepção mais ampla do termo: Não encontrando apoio na dogmática, despreza a solução que lhe pareceu mais justa e atua segundo a vontade da lei.

É sob tal inspiração que passo a analisar o cabimento deste extraordinário, registrando a desnecessidade de anunciar a solução ideal para a controvérsia, pois, a esta altura, já está na mente de todos os que ouviram o relatório e o intuíto deste voto.



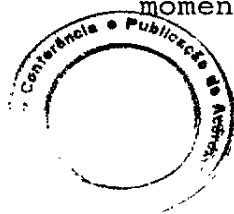
RE 140.265-2-SP

Em meus nove anos no Tribunal Superior do Trabalho, sede extraordinária quando atua no julgamento de recursos de revista ou de embargos, sempre ressaltai a distinção entre revolvimento de fatos e provas coligidos na fase de instrução do processo e enquadramento jurídico daqueles assentados, soberanamente, pela Corte de origem, ao prolatar o acórdão impugnado.

No julgamento de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária, no qual tenha sido articulada a violência à lei, parte-se para a definição do cabimento do remédio legal levando-se em conta os fatos jurígenos constantes da decisão atacada e os preceitos empolgados pelo Recorrente.

Julgando a demanda rescisória, o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou assinalado que a Lei Complementar nº 444/85, ao dispor sobre o interstício para acesso ao cargo de supervisor de ensino, junte-o ao provimento em si do cargo pretendido e não à inscrição para o concurso. Todavia, longe ficou de consagrar o alcance da norma, pois, em passo para mim demasiadamente largo, enveredou por conclusão que extravasa o campo meramente interpretativo, ao menos frente aos métodos até aqui observados. Eis significativo trecho das razões de decidir do Colegiado:

"Desde que a própria lei previa o lapso temporal de exercício no cargo de especialista de educação, como se pretende "para preenchimento do cargo" de Supervisor de Ensino, sem ressaltar a possibilidade de preenchimento desse requisito posteriormente, o Edital de Concurso apenas terá declarado a exigibilidade do mesmo no momento da própria inscrição".



RE 140.265-2-SP

A partir de tal raciocínio, sentenciou:

"Tratando-se de requisito meramente temporal - ditado pela política de ensino - nenhuma ilegalidade ocorre no sentido da sua exigibilidade no próprio ato de inscrição".

Mais adiante, ao cuidar da defesa alusiva ao princípio isonômico, voltou o Colegiado a asseverar que:

"(...) Tratando-se de requisito temporal, nada impedia a que a Administração declarasse, no Edital de Concurso, o momento em que referido triênio devesse se ter como complementado" (folhas 107 e 108).

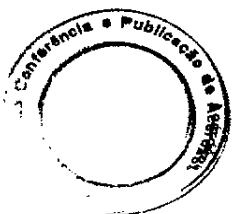
A esta altura, tenho como incontroversos os seguintes fatos:

a) A Lei Complementar do Estado de São Paulo de nº 444/85 impõe o interstício de três anos, considerada a atuação do professor como Especialista de Educação, para o provimento do cargo de Supervisor;

b) No edital de concurso colou-se o requisito temporal não ao provimento, mas à inscrição;

c) A Recorrente, ao fazer as provas e, portanto, ao ser aprovada e nomeada para o cargo, já contava com período superior ao exigido em lei;

d) O acórdão atacado revela o agasalho da tese do Ministério Público de São Paulo segundo a qual "se é certo que a lei estabelece o requisito de provimento de cargo público, esse requisito pode ser exigido desde a inscrição para o concurso" (folhas 93 e 140).



RE 140.265-2-SP

Procede às inteiras a argüida violência ao princípio da legalidade. A Administração Pública, ao elaborar o edital de concurso, introduziu exigência não só estranha à Lei norteadora deste último, como também com ela conflitante. Retrotraiu o momento próprio à constatação do interstício, pois difícil é conceber que se confunda mera inscrição em concurso público com o provimento do cargo. Se a Lei estabelece que para o provimento é exigível o interstício, fixando, assim, a data-limite para comprová-lo, no edital não se pode, sob pena de ilegalidade manifesta, cogitar-se da necessidade de tal prova para efeito diverso, ou seja, para inscrição no certame.

Defronto-me com raro caso em que a fundamentação do provimento judicial consubstancia, por si só, ofensa ao princípio da legalidade. É certo que o Tribunal a quo não a admitiu. Contudo, fê-lo sob óptica equivocada. O que importa é saber das premissas lançadas no acórdão e estas são conducentes, a mais não poder, ao convencimento da ilegalidade perpetrada.

Friso, por oportuno, que esta Corte tem jurisprudência no sentido da possibilidade de o candidato ao concurso vir a comprovar o atendimento dos requisitos pertinentes na oportunidade da nomeação para o cargo, o que, aliás, está em consonância com as idéias relativas à desburocratização. No ato da inscrição, o candidato firma declaração e, bem sucedido nas provas, demonstra preencher as condições exigidas. No caso dos autos, sequer há a necessidade de um enfoque mais liberal. A Recorrente tem a assegurar-lhe o



RE 140.265-2-SP

direito de permanecer no cargo que há cinco anos vem exercendo o fato de a norma aplicável à espécie ser de clareza meridiana, ao cuidar do interstício não para a formalização da inscrição, mas para o provimento do cargo, talvez mesmo diante da circunstância de tratar-se de movimentação na esfera do magistério, já existindo, assim, o vínculo para com o Estado. Transcrevo, para melhor elucidação, o teor do preceito:

"Art. 9º Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As habilitações específicas a que se refere o Anexo I serão definidas pelo Conselho Estadual de Educação".

Simple ato administrativo - o edital de concurso - que evidencie elastecimento de exigência legal não pode subsistir, muito menos para consagrar esdrúxula definição final da controvérsia.

Conheço do recurso interposto pela violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, preceito que repete o contido no artigo 153, § 2º, da Carta anterior.

No mérito, concluo pela reforma do acórdão de folhas 105 a 109, integrado pelo de folhas 119 a 122, para julgar procedente o pedido formulado na demanda rescisória. No Juízo de rescisão, afasto do cenário jurídico o acórdão rescindendo de folhas 29 a 32 e, no rescisório, proloco decisão no sentido



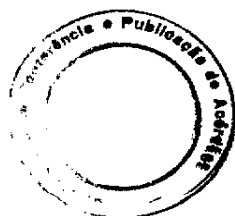
Supremo Tribunal Federal

643

RE 140.265-2-SP

do desacolhimento do que pleiteado na apelação do Estado, confirmado, portanto, a sentença do Juízo que implicou a concessão da segurança.

É o meu voto.



20/10/92

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 140.265-2 SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK - Parece-me que o princípio da reserva legal é tudo quanto está em debate, pelo menos desde o instante em que se ajuizou a rescisória. Desse modo, não vejo obstáculo ao conhecimento do extraordinário — à base da tese do não-prequestionamento da questão constitucional, que, no caso, campeia absoluta no processo.

Acompanho o Ministro-relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

01705040
04371400
02653010
01390400



Supremo Tribunal Federal

20/10/92

SEGUNDA 645 TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO

Nº 01402652/210

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) -
O que impressiona, realmente, no caso concreto, é que, à sombra de uma autorização judicial, decorrente da liminar e da sentença de primeiro grau, a candidata realizou o concurso. Não só se inteirou o triênio de exercício como especialista de educação antes do concurso, pressuposto de inscrição, mas a ele se submeteu, sendo aprovada e nomeada. Exerceu, por cinco anos, o cargo de Inspetora; depois é que sobreveio a decisão na apelação, cassando-lhe essa situação conquistada pelo concurso e à sombra da decisão judicial. São circunstâncias que, na ordem jurídica, não se podem, também, desconsiderar.

Acompanho o eminente Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

J. Néri

01705040
04371400
02653020
01350530

/MCA



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 140.265-2

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURELIO

RECTE. : NACIMA MAHAMUD NAVAJAS

ADVS. : ADILSON ABREU DALLARI E OUTROS

RECDO. : ESTADO DE SAO PAULO

ADVA. : DENIZE PIOVANI

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. 2a. Turma, 20.10.92.

01705040
04371400
02654000
00000670

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Marco Aurélio e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocuradora-Geral da República, a Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira,

José Wilson Aragão
Secretário

